



**Processo n°:** 988192  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Jurisdicionado:** Município de Araxá  
**Responsável:** Jeová Moreira da Costa, prefeito de Araxá no exercício de 2013

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Município de Araxá, por meio da Portaria 04/2016, objetivando apurar eventual dano ao erário e identificar os responsáveis, em decorrência de irregularidades na Tomada de Preços 2003/2013, evidenciadas no relatório de auditoria particular realizada pela empresa Libertas Auditores e Consultores (fls. 18 e 21/24).

A tomada de preços teve como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil para a construção da Farmácia de Minas, no valor estimado de R\$ 197.494,27 (fls. 25/27).

O valor efetivamente contratado foi de R\$ 179.325,39, conforme disposto no contrato de fls. 296/301, realizado com a empresa Luma Engenharia Ltda., vencedora do certame.

Em relatório final, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela irregularidade das contas, responsabilizando o senhor Jeová Moreira da Costa, prefeito de Araxá à época, pela devolução do valor de R\$ 123.895,24, devidamente atualizado (fls. 678/682).

Concluída a fase interna da tomada de contas, a documentação foi encaminhada ao Tribunal e protocolizada em 28/06/2016, tendo o Presidente, Conselheiro Sebastião Helvécio, determinado, em 11/10/2016, a sua autuação e distribuição (fl. 690).

Em 28/10/2016, o processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro José Alves Viana (fl. 691).

Em exame inicial, às fls. 693/709, a unidade técnica se manifestou pela ausência de elementos nos autos que caracterizassem efetivamente a



ocorrência de dano ao erário, considerando injustificado o apontamento do débito no valor supracitado. Assim, ante a ausência de um dos pressupostos de validade da tomada de contas especial, presentes no art. 176, III, do Regimento Interno, entendeu pela impossibilidade de seu prosseguimento.

Todavia, diante da existência de irregularidades procedimentais que podem ensejar a aplicação de multa, propôs a conversão dos autos em representação, com fulcro no art. 310 do Regimento Interno.

Em despacho de fl. 711, o então relator não vislumbrou a existência de elementos que justificassem qualquer ação de controle por este Tribunal, remetendo os autos ao Ministério Público de Contas.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria com fundamento no art. 128, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, às fls. 713/714, emitiu parecer opinando pela conversão dos presentes autos em representação, com a consequente citação do senhor Jeová Moreira da Costa, prefeito de Araxá à época e signatário do edital, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas.

Em conformidade com o exame técnico e a manifestação do Ministério Público de Contas, **determino a conversão da presente tomada de contas especial em representação**, nos termos do art. 310 do Regimento Interno, devendo constar como representante o atual Prefeito Município de Araxá, Aracely de Paula.

Nesse contexto, encaminho os autos à **Coordenadoria de Protocolo e Triagem** para que proceda ao registro da nova natureza processual.

Em seguida, considerando a manifestação da unidade técnica às fls. 693/709 e do Ministério Público de Contas às fls. 713/714, em observância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer*



aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Segunda Câmara para que, com fundamento no art. 311 c/c o art. 307 do Regimento Interno, promova a citação do senhor Jeová Moreira da Costa, a fim de que, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas.

Cientifique-se o responsável de que despacho citatório, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal, estão disponíveis no Portal TCEMG, e que o processo ficará em secretaria, durante o prazo regimental, caso desejem ter acesso ao seu inteiro teor.

No caso de apresentação de defesa pelo responsável, remetam-se os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame.

Ato contínuo ou transcorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2019.

Victor Meyer  
Relator